



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000736/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2007

IPI. MULTA DE OFÍCIO

A diferença de IPI a pagar em virtude de reclassificação fiscal gera a aplicação de multa de ofício, nos termos do art.80 da Lei n. 4502/64, com alterações posteriores. O dispositivo determina que o sujeito passivo da sanção é aquele que deixou de efetuar o recolhimento, não se legitimando o argumento de que este deveria recair sobre o contribuinte de fato.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não estão no rol de competências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais questões atinentes à constitucionalidade das penalidades prescritas em lei, por força da disposição do art. 62, *caput*, aplicado conjuntamente com o art.62-A do RICARF e Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 20/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo de auto de infração para a cobrança de IPI e multa de ofício, em decorrência de diferença de tributo a pagar, em virtude de erro de classificação fiscal na TIPI.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Versam os autos lançamento de ofício para cobrança do imposto sobre produtos industrializados (IPI) decorrente de procedimento fiscal que analisou a classificação fiscal dos produtos fabricados pelo contribuinte em epígrafe, relativamente aos exercícios de 2004 a 2007.

Informa-nos o Relatório Fiscal (fls. 332/337) que “o contribuinte adotou, para os produtos da linha Forro e acessórios de PVC a classificação fiscal 3925.90.00 –ARTEFATOS PARA APETRECHAMENTO DE CONSTRUÇÕES, DE PLÁSTICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES – OUTROS, com alíquota de 5 %”.

Contudo, entendeu a fiscalização, nos termos da Tabela de Incidência sobre o IPI (TIPI)/2002, “que a correta classificação fiscal para os produtos da linha “forro e acessórios de PVC é: 39162000 – MONOFILAMENTOS CUJA MAIOR DIMENSÃO DO CORTE TRANSVERSAL SEJA SUPERIOR A 1mm (MONOFIOS), VARAS, BASTÕES E PERFIS, MESMO TRABALHADOS À SUPERFÍCIE MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO, DE PLÁSTICOS DE POLÍMEROS DE CLORETO DE VINILA, com alíquota de 10%”.

Aduz o agente fiscal, que “o próprio contribuinte compartilha desse mesmo entendimento, visto que na descrição detalhada de seus produtos na linha ‘Forro e acessórios de PVC’ (fls. 241/248), ele declara que a Classificação Fiscal e alíquotas correta são respectivamente 3916.20.00 e 10%”, e que “conforme cópia das notas fiscais (fls. 256/258), a partir de 2008 o fiscalizado passou a adotar a classificação correta para seus produtos da linha Forro e acessórios de PVC, qual seja, 3916.20.00”.

Entende o Fisco que “a classificação fiscal 3925.90.00 não se aplica a esses produtos, visto que a Nota 11 do Capítulo 39, apresenta uma lista limitativa dos artefatos aos quais se aplica a posição 3925, advertindo que os artefatos incluídos nas posições precedentes do Subcapítulo II (Desperdícios, resíduos e aparas; produtos intermediários; obras) do Capítulo 39, ou seja, as posições 3915 a 3924, não se classificam na referida posição 3925”, concluindo que a classificação fiscal correta é a da NCM 3916.20.00, cuja alíquota, no período abarcado pela exação, era

10%. Demais disso, transcreve soluções de consulta que vão ao encontro de seu entendimento.

Em vista do exposto, foi elaborado o Demonstrativo de Diferenças Apuradas de IPI (fls. 26/220), tendo sido selecionadas todas as notas fiscais de venda de produtos da linha Forros e acessórios de PVC, que estavam classificadas com NCM 3925.90.00 e com destaque de IPI nas notas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte impugna a mesma (fls. 262/290), não se insurgindo contra a matéria de fundo, qual seja, o erro perpetrado quanto à classificação fiscal dos produtos acima referidos, que industrializa.

Assim, desde já tem-se por não impugnada a matéria quanto à classificação fiscal. Refere-se, de passagem, nesse ponto que “jamais se utilizou de tal situação para obter vantagens, tratando-se, apenas, de mero equívoco”.

Insurge-se, efetivamente, quanto à multa aplicada, entendendo que, tratando-se o IPI de tributo indireto, onde quem arca com o ônus financeiro é o consumidor final, não obtendo a insurgente qualquer vantagem advinda de eventual recolhimento a menor que tenha sido por ela efetuado, não haveria como “a requerente ser penalizada por um aproveitamento financeiro que não existiu”.

Entende que “a aplicação da multa se dá em razão de algum aproveitamento financeiro havido às custas do Fisco, o que, de fato não ocorreu”.

Alega ser abusiva e confiscatória a multa aplicada “tendo em vista que a requerente não reteve os valores que se referem a eventual enquadramento equivocado havido quando da apuração do IPI”, pelo que pugna por sua “redução a um patamar condizente à realidade dos fatos”. Alega que a multa no percentual aplicado é inconstitucional, afrontando o princípio do não-confisco, do direito à propriedade, da afronta à livre iniciativa e ao desenvolvimento. Por fim, tece longa consideração acerca da base impositiva do IPI para ao final concluir que a pretensão fazendária é exacerbada “ao fazer a apuração do imposto... mediante incidência da alíquota sobre uma base indevidamente expandida”, aduzindo, “que outros custos, impertinentes em face da ocorrência do fato gerador, foram tomados em consideração para o registro da base de cálculo do imposto ...”.

Isso porque, segundo argui, parte de suas vendas são feitas a crédito, com “faturamento para pagamento em 30 ou 60 dias”. Entende que nessa hipótese “a remuneração preço que a contribuinte recebe adicionalmente pela estipulação do crédito, paralelamente à estipulação da venda do produto industrializado, não pode validamente ser incluída na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados”. E conclui a que “remuneração que recebe pela estipulação do crédito a título de juros e/ou correção monetária, não pode constituir

constituir a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, isso porque ocorre após a ultimação do fato gerador respectivo, não integra a cadeia de custos do processo industrial e tem natureza diversa da operação tributada”. Ante tal raciocínio, averba “que devem ser estornados da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados todos os valores decorrentes de acréscimo a título de juros e/ou correção monetária – custo financeiro de circulação ou distribuição da mercadoria, que não integram os custos do processo industrial”.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2007

MULTA.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado naquele documento, falecendo competência às instâncias do contencioso fiscal para adentrarem no mérito da constitucionalidade da alíquota eleita pelo legislador.

VALOR TRIBUTÁVEL

Nos termos do CTN, a base impositiva a ser aplicada a alíquota do IPI é o valor da operação constante do documento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apresentado recurso voluntário, no qual se repetiram os argumentos de defesa, ou seja, alegou-se o caráter indireto do IPI, que determina que o ônus financeiro da tributação recaia sobre o último elo da cadeia, além do caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a presente autuação decorre do fato de que a fiscalização constatou que haveria diferença de IPI a ser pago, em decorrência de alteração de classificação fiscal de produto no TIPI, o que não é contestado pela Recorrente, tanto é que, a partir do exercício de 2008, passou a adotar distinto código tarifário para os mesmos produtos, o que gerou uma diferença de alíquota de 5%, a maior.

A Recorrente tão-somente contesta a aplicação da penalidade, por entender que não seria o legítimo sujeito passivo, por força da natureza de repercussão indireta do IPI, que imporia que a repercussão econômica da exação recaísse sobre o contribuinte de fato.

Contudo, não assiste razão à Recorrente, pois de acordo com o art.80 da Lei 4502/64, de acordo com a sua evolução legislativa, bem traçada pelo julgador de primeira instância, tem-se que para os fatos geradores até 21/01/2007, a redação era a seguinte:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I –setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

Para os fatos geradores entre 22/01/2007 a 14/06/2007, a redação desse artigo foi dada pelo art. 13 da Medida Provisória 351/2007, tinha o seguinte teor:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

E para os fatos geradores a partir de 15/06/2007 pela redação, dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de 15/06/2007:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Verifica-se que o legislador não fez quaisquer ressalvas no sentido argumentado pela Recorrente; ao contrário, atribui sanção pelo descumprimento da obrigação àquele que deveria pagar o imposto, que incontestavelmente, trata-se do responsável tributário.

É de se observar que a detecção do equívoco quanto à classificação fiscal foi feita pela própria Recorrente, que, em determinado momento passou a classificar o produto em código tarifário do qual decorre diferença de tributo a pagar.

E nesse sentido, facultar-lhe-ia a realização da denúncia espontânea, até mesmo porque, apenas se insurge contra o montante da penalidade.

Por outro lado, não estão no rol de competências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, questões atinentes à constitucionalidade das penalidades prescritas em lei, por força da disposição do art. 62, *caput*, aplicado conjuntamente com o art.62-A do RICARF, que veda a esse colegiado afastar disposição de lei, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, o que já foi, inclusive, tema da Súmula CARF nº 2, que determina

que “ o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em face do exposto julgo improcedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo